



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10865.720024/2013-95</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2101-003.737 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	24 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	WESLEY CORAN
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2017

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE PESSOA JURÍDICA. INDENIZAÇÃO POR MORTE.

Na espécie, não se aplica a parte final do art. 39, XVI, do Decreto 3.000/99, que excetua da isenção do imposto de renda a indenização devida em prestações continuadas, pois inobstante tenha havido comando para pagamento de forma continuada, a indenização foi paga de uma só vez.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Roberto Junqueira de Alvarenga Neto** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Mário Hermes Soares Campos** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Carolina da Silva Barbosa, Debora Fofano dos Santos, Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário interposto por Wesley Coran contra o Acórdão nº 04-47.749, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte, mantendo integralmente o crédito tributário exigido na Notificação de Lançamento de IRPF referente ao exercício de 2011, ano-calendário 2010.

A Notificação de Lançamento foi lavrada em 26 de novembro de 2012, constituindo crédito tributário no valor total de R\$ 60.681,40, composto por Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar de R\$ 31.802,47, Multa de Ofício Passível de Redução de R\$ 23.901,85, e Juros de Mora de R\$ 4.977,08.

A autuação decorreu da constatação de omissão de rendimentos tributáveis no montante de R\$ 148.120,09, recebidos acumuladamente em virtude de ação da Justiça Federal. Conforme descrito na complementação da descrição dos fatos constante da notificação de lançamento, trata-se de rendimento decorrente de precatório, em virtude de decisão da Justiça Federal no processo 91.0004407-5, no qual figurou a União Federal como ré, condenada ao pagamento de prestações mensais continuadas como requisitado na inicial, tendo sido aceita a dedução com honorários advocatícios.

Inconformado, o sujeito passivo apresentou impugnação tempestiva em 8 de janeiro de 2013, sustentando que os valores recebidos possuem natureza de indenização por danos morais decorrentes da morte do Sr. Joel Lopes Macedo, genitor de sua esposa (e dependente para fins do IRPF) em acidente de trânsito no qual restou configurada a responsabilidade da União Federal.

Alegou o impugnante que tais verbas indenizatórias seriam isentas de tributação, não constituindo renda ou proventos para fins de incidência do imposto de renda, eis que destinadas a reparar prejuízo sofrido, não representando acréscimo patrimonial. Requereu, ao final, o cancelamento integral do débito fiscal.

A decisão de primeira instância administrativa, proferida pela 3ª Turma da DRJ/CGE em 13 de fevereiro de 2019, julgou improcedente a impugnação apresentada, pelos fundamentos que passo a expor.

Inicialmente, a julgadora reconheceu que, de fato, com o advento do Ato Declaratório PGFN nº 09/2011, que aprovou o Parecer PGFN/CRJ nº 2123/2011, os valores percebidos por pessoa física a título de indenização por danos morais não estão mais sujeitos à tributação na declaração de ajuste anual do beneficiário, tendo em vista decisões reiteradas do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido.

Contudo, consignou a decisão que no caso concreto não se trataria de indenização por danos morais, mas sim de indenização reparatória por morte em prestações continuadas, que se sujeita ao imposto sobre a renda nos termos do art. 39, XVI, do Decreto 3.000/99.

Fundamentou que a decisão judicial estabeleceu o pagamento de pensão mensal aos requerentes no valor do salário bruto do falecido pelo período de 29 anos, cinco meses e vinte e dois dias, conforme teor dos embargos de declaração acostados aos autos.

Consignou ainda que o fato de o pagamento ter sido efetuado de uma única vez pela fonte pagadora não desnaturaria o tipo de indenização, de caráter eminentemente prestacional. Não sendo os rendimentos omitidos considerados indenização por danos morais, concluiu pela manutenção integral do lançamento.

Cientificado da decisão desfavorável, o contribuinte interpôs recurso voluntário alegando em preliminar a prescrição intercorrente do crédito tributário, sustentando violação ao art. 24 da Lei nº 11.457/2007, que estabelece prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

No mérito, o recorrente reitera que o valor recebido possui natureza de indenização decorrente de ação judicial reparatória pelo falecimento do genitor de sua esposa em acidente de trânsito, no qual restou configurada a culpa da União Federal. Sustenta que tal indenização, ressarcimento ou reparação não pode ser caracterizada como renda, uma vez que a condenação foi no sentido de compensar perda causada pela lesão do falecimento do pai mantenedor, que acarretou empobrecimento e conseqüente prejuízo não suscetível de valoração pecuniária.

Argumenta que a indenização não pode ser auferida como recomposição de patrimônio, pois a avaria causada deriva de perda que não se encontra incorporada ao patrimônio da pessoa, mas atinge sua subjetividade, personalidade, vida, incolumidade física, espiritual e honra. Afirma que a indenização tem como significado restabelecer o equilíbrio e reintegrar parte do prejuízo, não configurando contrapartida pecuniária.

Sustenta ainda que a imputação do tributo na forma exigida acarreta manifesto confisco, representando aproximadamente metade do valor recebido, o que reabriria a lesão que deveria ser composta pela indenização. Invoca o art. 43, inciso I, do Código Tributário Nacional, que estabelece como fato gerador do imposto de renda a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, entendida como produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ou de proventos de qualquer natureza, entendidos como acréscimos patrimoniais.

Aduz que a indenização evidentemente não pode ser objeto de tributação por não se caracterizar como produto do capital ou do trabalho, nem como provento de fonte patrimonial preexistente. Colaciona extensa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da não incidência do imposto de renda sobre verbas indenizatórias por danos morais e materiais, por ausência de acréscimo patrimonial.

Cita, dentre outros, o Recurso Especial nº 1.150.020/RS, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, no qual restou consignado que não incide imposto de renda sobre verbas recebidas a título de indenização quando inexistente acréscimo patrimonial, e o Recurso Especial nº 1.068.456/PE, também de relatoria da Ministra Eliana Calmon, que estabeleceu que a indenização

por danos materiais e morais não é fato gerador do imposto de renda, pois se limita a recompor o patrimônio material e imaterial da vítima atingido pelo ato ilícito praticado.

Subsidiariamente, ainda que se admitisse a tributação, sustenta que o enquadramento legal adotado na Notificação de Lançamento, baseado no art. 39, inciso XVI, do Decreto nº 3.000/1999, não seria aplicável ao caso concreto. Argumenta que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que prestações continuadas pagas de uma só vez não devem ser tributadas, citando o Recurso Especial nº 1.138.682-SC, de relatoria da Ministra Eliana Calmon.

Aduz que, não obstante tenha havido determinação judicial para pagamento em forma de prestações continuadas, a indenização foi efetivamente paga de uma única vez, razão pela qual não se aplicaria a exceção prevista na parte final do dispositivo legal invocado pela fiscalização, que ressalva da isenção apenas as indenizações pagas em prestações continuadas de fato.

Ao final, requer o provimento do recurso voluntário para anular integralmente o lançamento do débito fiscal reclamado, seja em razão da prescrição intercorrente arguida preliminarmente, seja por ausência de fato gerador do imposto de renda nas verbas indenizatórias recebidas.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**, Relator

### 1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, o recurso deve ser conhecido.

### 2. Preliminar – prescrição intercorrente

O recorrente sustentou a ocorrência de prescrição intercorrente no presente processo administrativo. Ocorre que o CARF possui entendimento sumulado no sentido que “não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal” (vide Súmula CARF nº 11).

Rejeita-se, portanto, a preliminar.

### 3. Mérito

A questão de mérito cinge-se a definir se os valores recebidos pelo recorrente, no montante de R\$ 148.120,09, decorrentes de decisão judicial em ação de indenização por acidente de trânsito que vitimou o genitor de sua esposa, configuram renda tributável pelo imposto de renda ou se caracterizam indenização isenta de tributação.

A decisão recorrida reconheceu, acertadamente, que a verba não ostenta natureza de indenização por danos morais, categoria não sujeita à incidência do imposto de renda nos termos do Ato Declaratório PGFN nº 9/2011. Trata-se, diversamente, de indenização reparatória decorrente de acidente, correspondente a pensão mensal equivalente ao salário bruto do falecido, fixada judicialmente para o período de 29 anos, cinco meses e vinte e dois dias, paga em parcela única via precatório.

A controvérsia desloca-se, portanto, para o alcance da norma do art. 39, XVI, do Decreto nº 3.000/1999, que exclui do cômputo do rendimento bruto “a indenização reparatória por danos físicos, invalidez ou morte, ou por bem material danificado ou destruído, em decorrência de acidente, até o limite fixado em condenação judicial, exceto no caso de pagamento de prestações continuadas”.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento ao fundamento de que o pagamento em parcela única não desnaturaria o caráter eminentemente prestacional da indenização. O recorrente, por sua vez, sustenta que o pagamento em parcela única não configura a exceção prevista no dispositivo.

No caso concreto, o Poder Judiciário condenou a União Federal ao pagamento de pensão mensal em favor da Sra. Adriana Alioto Macedo até que completasse 21 anos de idade, conforme se verifica no acórdão proferido pela Quinta Turma do TRF-3ª:

Apelação do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER contra decisão (fls. 81/82) que, em ação ordinária indenizatória por ato ilícito ajuizada por Aparecida Creusa Alioto Macedo e seus filhos Joel Alioto Macedo e Adriana Alioto Macedo, julgou procedente o pedido para condenar a autarquia-ré ao pagamento de pensão mensal aos autores, no valor bruto do salário do de cujus, por ocasião de sua morte, devida a partir da data do evento, rateada da seguinte forma: 2/3 (dois terços) à viúva, pelo período de 29 anos, 05 meses e 22 dias e 1/3 (um terço) a seus filhos, até a data que completarem 21 anos de idade. Determinou-se que os valores das pensões vencidas e vincendas deverão ser reajustados com base nos salários mínimos das épocas próprias e os honorários fixados em 20 % sobre o valor atualizado da causa e custas pela parte vencida. (...)

Diante de todo o conjunto probatório, conclui-se que é patente a responsabilidade do DNER pela ocorrência do acidente e, portanto, deve arcar com a indenização aos autores, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

Ante o exposto, voto para desprover a apelação

Conforme se verifica da DIRPF (fl. 44), a Sra. Adriana Alioto Macedo nasceu em 17/02/1982, e o pagamento da indenização ocorreu em 2010. Portanto, a Sra. Adriana tinha 28 anos, ultrapassando o limite de 21 anos fixados na decisão.

Portanto, não há dúvidas, que o pagamento ocorreu de uma única vez, por meio de precatório federal, regime de quitação das dívidas públicas de observância obrigatória por força do art. 100 da Constituição Federal.

O enunciado do art. 39, XVI, concede a isenção e, em seguida, a excepciona. Para a exceção incidir, o texto exige o “pagamento de prestações continuadas” e não a “condenação a prestações continuadas”, tampouco a “natureza prestacional da indenização”.

O legislador regulamentar usou deliberadamente o substantivo “pagamento”, que designa o modo de cumprimento da obrigação, e não o substantivo “condenação”, que designa o título que a originou. Equiparar as duas coisas significa ler no texto aquilo que ele não diz, o que o art. 111, inciso II, do Código Tributário Nacional expressamente veda ao determinar que a legislação que outorga isenção seja interpretada “literalmente”.

O método de interpretação “literal” aplicado ao dispositivo isentivo se aplica também à sua exceção, que o restringe, somente onde o pagamento, de fato, se deu em prestações periódicas e sucessivas está autorizado o afastamento da isenção.

O entendimento ora exposto converge com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO. MORTE EM ACIDENTE AÉREO. PAGAMENTO DE UMA SÓ VEZ. NÃO APLICAÇÃO DA REGRA QUE EXCETUA DA ISENÇÃO AS PRESTAÇÕES CONTINUADAS.

1. Na espécie, não se aplica a parte final do art. 39, XVI, do Decreto 3.000/99, que excetua da isenção do imposto de renda a indenização devida em prestações continuadas, pois, conforme assinalado pelas instâncias ordinárias, inobstante tenha havido comando para pagamento de forma continuada, a indenização foi paga de uma só vez.

3. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.138.682/SC, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 3/11/2009, DJe de 17/11/2009.)

Registra-se ainda as decisões monocráticas do STJ sobre o tema: REsp n. 1.457.830, Ministro Humberto Martins, DJe de 12/06/2014; REsp n. 1.336.091, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 09/11/2012; AREsp n. 171.876, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 30/08/2012.

Conclui-se que o valor recebido pelo recorrente não se enquadra na exceção prevista na parte final do art. 39, XVI, do Decreto nº 3.000/1999, fazendo jus à isenção nele contemplada.

#### 4. Conclusão

Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar e dar provimento ao recurso voluntário para cancelar o crédito tributário exigido.

*Assinado Digitalmente*

**Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**

